



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

PL/-4.765/98

NOVO DESPACHO: (10/08/99)

- AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS; E A

DESPACHO:

~~REDAÇÃO~~- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ~~JUSTIÇA E DE~~ DE REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/04/99

Retifico o despacho aposto ao 4765/98, para esclarecer que o pronunciamento da CCJR acerca matéria cingir-se-á ao disposto nos arts. 212 e 213 do RICD. Publique-se.

Em 30/05/00 Presidente

## REGIME DE TRAMITAÇÃO

## ORDINÁRIA

| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
|----------|--------------|
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |
|          | / /          |

## PRAZO DE EMENDAS

| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
|----------|--------|---------|
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |
|          | / /    | / /     |

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

|                          |             |         |
|--------------------------|-------------|---------|
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |
| A(o) Sr(a). Deputado(a): | Presidente: | Em: / / |
| Comissão de:             |             |         |

PROJETO DE LEI Nº

4.765

DE 1998



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1998  
(DO SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS)

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

VIDE CAPA

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão:  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 28/03/99

PRESIDENTE

GRUPO DE TRABALHO PARA CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

## PROJETO DE LEI Nº 4765 DE 1998

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

**Art. 1º** Considera-se crédito rural o suprimento dos recursos financeiros por instituições financeiras públicas ou privadas a produtores rurais, suas cooperativas ou qualquer outra forma de associação, para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados nesta Lei.

**Art. 2º** O crédito rural será suprido pelos agentes financeiros, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais destinados à produção agropecuária, florestal ou pesqueira, à aquicultura, ao extrativismo não predatório, ao armazenamento, ao beneficiamento de produtos de origem agropecuária e à instalação de agroindústria por produtor rural, cooperativa, ou qualquer outra forma de associação de produtores rurais;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a racionalização dos métodos de produção com vistas ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais, à adequada fertilidade, conservação e recuperação do solo e à preservação do meio ambiente;





IV - propiciar, mediante a modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros, arrendatários, parceiros e trabalhadores rurais;

V - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

## **CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS**

**Art. 3º** São beneficiários do crédito rural:

I - os produtores rurais, assim compreendidos, para os efeitos desta Lei, aqueles que se dedicam à produção agropecuária ou florestal, à aquicultura, à pesca artesanal, ou a atividades extrativas, desde que não predatórias;

II - as cooperativas ou outras formas de associação de produtores rurais;

III - os indígenas, desde que exerçam qualquer das atividades referidas no inciso I e sejam assistidos por instituições competentes;

IV - pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, dedicam-se às seguintes atividades:

- a) produção de sementes ou mudas básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- b) produção de sêmen ou de embriões, destinados ao processo reprodutivo de animais de criação;
- c) pesca ou aquicultura para fins comerciais;
- d) silvicultura.

## **CAPÍTULO III DOS TIPOS DE CRÉDITO**

**Art. 4º** Segundo o fim a que se destinarem, os financiamentos rurais serão classificados como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir as despesas operacionais de um ou mais períodos de produção agrícola, pecuária ou pesqueira;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, de estocagem de produtos agropecuários, florestais ou pesqueiros, transporte ou relacionadas à monetização de títulos oriundos da venda dos produtos agropecuários, florestais ou pesqueiros;





IV - industrialização de produtos agropecuários, florestais ou pesqueiros, quando esta for efetuada pelo produtor, em sua propriedade, ou por cooperativa ou outra forma de associação de produtores.

**Art. 5º** Constituem modalidades de operações:

I - o crédito corrente, aquele concedido a produtores rurais cuja capacidade técnica e substância econômica forem reconhecidas;

II - o crédito orientado, aquele que, acompanhado de assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, tiver o objetivo de elevar níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - o crédito a cooperativas de produtores rurais, aquele destinado ao aparelhamento e funcionamento das ditas cooperativas, inclusive para a integralização de cotas-partes de capital social, a programas de investimento e outras finalidades, à prestação de serviços aos cooperados, bem como ao repasse aos cooperados para fins de custeio, investimento ou comercialização;

IV - o crédito a programas de colonização e de reforma agrária, como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e outros, da mesma natureza.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL**

**Art. 6º** Integrarão o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR):

I - o Banco Central do Brasil;

II - o Banco do Brasil S.A;

III - o Banco da Amazônia S.A;

IV - o Banco do Nordeste do Brasil S.A;

V - o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

VI - bancos de que o Poder Público participe com a maioria de ações;

VII - caixas econômicas;

VIII - bancos privados;

IX - sociedades de crédito, financiamento e investimento;

X - cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 1º Poderão articular-se ao SNCR, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de ser utilizados em conjugação com o crédito.





§ 2º Poderão incorporar-se ao Sistema outras entidades que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

**Art. 7º** As entidades financiadoras participantes do SNCR poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

**Parágrafo único.** Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

**Art. 8º** O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento;

V - os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, exceto quando tais condições estiverem definidas por legislações e normas específicas de fundos ou de outras fontes de recursos, observadas as disposições específicas não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Parágrafo único.** As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo, pagarão somente a taxa de juros e, quando for o caso, seguro obrigatório, ficando isentas de taxas e comissões relativas aos serviços bancários.

**Art. 9º** O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 10.** Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do Sistema Nacional de Crédito Rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação de crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural, em função do zoneamento agroecológico a que se refere o art. 24, de acordo com o qual devem atuar os diversos órgãos financiadores;





IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECURSOS PARA O CRÉDITO RURAL**

**Art. 11.** Constituem recursos do crédito rural:

I - dotações orçamentárias aportadas a entidades integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, com destinação específica ao crédito rural;

II - valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma da alínea "c" do inciso XIV, do art. 4º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no art. 15;

IV - recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

V - recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

VI - recursos, de qualquer fonte, que o Conselho Monetário Nacional venha a determinar sejam aplicados em crédito rural;

VII - cadernetas de poupança rural operadas por instituições públicas ou privadas;

VIII - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

IX - recursos próprios dos agentes integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;

X - recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, de âmbito interno ou externo, que incluam destinação ao crédito rural;

XI - recursos integrantes de fundos, inclusive os Fundos Constitucionais instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quando destinados a aplicação em crédito rural;

XII - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

XIII - recursos de qualquer origem, destinados à aplicação em crédito rural.

**Art. 12.** Os recursos orçamentários destinados ao crédito rural terão sua aplicação normatizada pelo Conselho Monetário Nacional, que fixará os critérios para sua distribuição entre os agentes financeiros.





**Art. 13.** O Conselho Monetário Nacional poderá definir incentivos que visem a aumentar a participação da rede bancária privada na aplicação de crédito rural.

**Art. 14.** Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 11, o Conselho Monetário Nacional poderá instituir aplicações compulsórias em crédito rural, a serem realizadas pelos agentes financeiros integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, calculadas com base em percentuais dos recursos com que operam.

**Art. 15.** Os agentes financeiros que não desejarem ou não puderem cumprir o estabelecido no inciso II do art. 11 ou no art. 14 desta Lei, poderão, alternativamente, recolher ao Banco Central do Brasil os valores correspondentes, ou transferi-los, na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional, a outra instituição financeira, para aplicação específica em crédito rural.

§ 1º Os valores recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma deste artigo vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 3º O não-recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA NO CRÉDITO RURAL**

**Art. 16.** É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

**Parágrafo único.** Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

**Art. 17.** A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:





I – a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II – a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

**Art. 18.** A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento.

**Art. 19.** A subvenção da equalização de taxa de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescidos dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

**Parágrafo único.** A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

**Art. 20.** A concessão de subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

**Art. 21.** Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO RURAL**

**Art. 22.** A concessão do crédito rural observará:

- I - idoneidade do tomador;
- II - fiscalização pelo financiador;
- III - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;
- IV - liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas;
- V - cronograma de liberação dos financiamentos sujeito ao ciclo da produção e à capacidade de aplicação dos recursos;





VI - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção.

**Art. 23.** Faculta-se a exigência de contrapartida de recursos próprios dos produtores rurais, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da atividade específica para a sociedade.

**Art. 24.** A concessão do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico estabelecido pelos órgãos competentes, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**Art. 25.** O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais em regime de economia familiar e aos assentados em áreas de reforma agrária.

## **CAPÍTULO VIII DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

### **Seção I Do Financiamento Rural**

**Art. 26.** O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas nesta Lei.

**Parágrafo único.** Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos por cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

**Art. 27.** O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

**Parágrafo único.** No caso de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 28.** A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

**Parágrafo único.** Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.





**Art. 29.** Quando o financiamento for concedido para utilização de forma parcelada, sob as modalidades de crédito rotativo ou de conta vinculada à operação (conta garantida), o financiador abrirá um limite de financiamento, que o mutuário movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento, considerando-se líquido, certo e exigível o saldo devedor apresentado nos extratos ou demonstrativos da conta vinculada à operação.

**Art. 30.** As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

§ 1º Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será aumentada de um ponto percentual ao ano.

§ 2º Excetua-se do disposto no *caput* e no § 1º os financiamentos concedidos com recursos de fundos ou de outras fontes, dotados de legislação e normas específicas, quando estas prevalecerão.

**Art. 31.** O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos, sob pena de incorrer nas sanções previstas nesta Lei.

**Art. 32.** O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, percorrer todas e quaisquer dependências em que se localize o empreendimento financiado ou os imóveis vinculados ao financiamento e verificar o desenvolvimento das atividades ali exercidas.

**Art. 33.** Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no art. 30, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda, o financiado, pelo pagamento de quaisquer despesas decorrentes de vistorias frustradas ou realizadas extraordinariamente em virtude de irregularidades de sua conduta.

**Art. 34.** O emitente da Cédula de Crédito Rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.





## Seção II Das Cédulas de Crédito Rural

**Art. 35.** A Cédula de Crédito Rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I - Cédula Rural Pignoratícia;
- II - Cédula Rural Hipotecária;
- III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária;
- IV - Nota de Crédito Rural.

**Art. 36.** A Cédula de Crédito Rural é título civil líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 8º.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzindo-se o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

**Art. 37.** Importa vencimento antecipado do título, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, o inadimplemento de qualquer obrigação cedular ou legal do emitente ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

**Parágrafo único.** Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

**Art. 38.** A Cédula de Crédito Rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de aditivos ou menções adicionais, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em documento à parte, que integrará a mesma.

**Art. 39.** A Cédula de Crédito Rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento, que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 40.** A Cédula de Crédito Rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - denominação "Cédula Rural Pignoratícia"; "Cédula Rural Hipotecária"; "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária" ou "Nota de Crédito Rural", conforme o caso;





II - data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III - nome do credor e cláusula à ordem;

IV - valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V - taxa de juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI - praça de pagamento;

VII - data e lugar da emissão;

VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, que poderá ser feita de próprio punho ou por meio de chancela mecânica ou qualquer outro meio idôneo, reconhecido em lei.

§ 1º A cédula rural pignoratícia conterà, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem;

§ 2º A cédula rural hipotecária conterà, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;

§ 3º A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterà, ainda, os aspectos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 5º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, também deverão constar da cédula rural hipotecária ou da cédula rural pignoratícia e hipotecária todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 6º A descrição do imóvel hipotecado poderá ser substituída pela juntada à cédula de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, na forma do § 1º do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a qual dela será parte integrante, devendo figurar no contexto da cédula o número da matrícula e a individuação do Cartório de Registro de Imóveis.

§ 7º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.





### Seção III Da Nota Promissória Rural

**Art. 41.** A Nota Promissória Rural poderá ser utilizada como título de crédito, nos termos desta Lei, nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agropecuária, pesqueira, florestal, extrativa, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados.

**Parágrafo único.** A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do valor dos produtos recebidos para venda.

**Art. 42.** A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I - denominação "Nota Promissória Rural";
- II - data do pagamento;
- III - nome do beneficiário do pagamento e cláusula à ordem;
- IV - praça do pagamento;
- V - soma de dinheiro a pagar, lançada em algarismos e por extenso;
- VI - indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, que poderá ser feita de próprio punho ou por meio de chancela mecânica ou qualquer outro meio idôneo, reconhecido em lei.

### Seção IV Da Duplicata Rural

**Art. 43.** A Duplicata Rural poderá ser utilizada como título de crédito, nos termos desta Lei, nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agropecuária, pesqueira, florestal, extrativa, ou resultantes de processo agroindustrial, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas.

**Art. 44.** Emitida a Duplicata Rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

**Art. 45.** A Duplicata Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I - denominação "Duplicata Rural";
- II - data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;





III - nome e domicílio do vendedor;

IV - nome e domicílio do comprador;

V - soma de dinheiro a pagar, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;

VI - praça do pagamento;

VII - indicação dos produtos objeto da compra e venda;

VIII - data e lugar da emissão;

IX - cláusula à ordem;

X - reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, para ser firmada de próprio punho pelo comprador ou por representante com poderes especiais;

XI - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, que poderá ser feita de próprio punho ou por meio de chancela mecânica ou qualquer outro meio idôneo, reconhecido em lei.

**Art. 46.** A perda ou extravio da Duplicata Rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

**Art. 47.** A remessa da Duplicata Rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

**Art. 48.** Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a Duplicata Rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

**Parágrafo único.** Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

## Seção V Da Cédula de Produto Rural

**Art. 49.** A Cédula de Produto Rural, com ou sem garantia cedularmente constituída, poderá ser utilizada como título representativo de promessa de entrega de quaisquer bens de natureza agropecuária, pesqueira, florestal, extrativa, ou resultantes de processo agroindustrial, quando realizadas diretamente pelos produtores rurais, cooperativas ou outras formas de associação de produtores rurais.

**Art. 50.** Têm legitimação para emitir Cédula de Produto Rural o produtor rural, as cooperativas ou outras formas de associação de produtores rurais.





**Art. 51.** A Cédula de Produto Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições de entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a Cédula de Produto Rural poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

**Art. 52.** A Cédula de Produto Rural é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

**Parágrafo único.** O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

**Art. 53.** A Cédula de Produto Rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

**Art. 54.** A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

**Art. 55.** A Cédula de Produto Rural poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

**Art. 56.** A Cédula de Produto Rural poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da Cédula de Produto Rural em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.





§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a Cédula de Produto Rural será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

## Seção VI Da Inscrição e Averbação dos Títulos

**Art. 57.** As cédulas de crédito rural e a Cédula de Produto Rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório de Registro de Imóveis:

I - a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;

II - a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

III - a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

IV - a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular;

V - a Cédula de Produto Rural, no da circunscrição do domicílio do emitente.

§ 1º Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa ou outra organização associativa rural, a inscrição far-se-á no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio da emitente.

§ 2º Em caso de hipoteca e penhor, a Cédula de Produto Rural deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 3º Quando do penhor ou da alienação fiduciária fizerem parte veículos automotores que disponham de registros próprios para a expedição de licença, o gravame será também neles registrado.

**Art. 58.** A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula em livro próprio, observado o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 1º Os livros destinados ao registro da cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente, a começar de 1 (um), e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2º As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.





**Art. 59.** A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

I - data do pagamento: havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

II - nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

III - valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

IV - praça do pagamento;

V - data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa "via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Cada grupo de duzentas cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4º No caso do § 6º do art. 40, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia da certidão de inteiro teor da matrícula, salvo se o imóvel hipotecado achar-se registrado no mesmo Cartório.

**Art. 60.** Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

**Art. 61.** O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

**Parágrafo único.** Pela inscrição da cédula serão cobrados do interessado, em todo o território nacional, emolumentos que não poderão exceder o montante estabelecido pelas Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para o registro de títulos sem valor declarado.

**Art. 62.** O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

**Art. 63.** Para eficácia contra terceiros, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.





§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições credoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores estabelecidos no parágrafo único do art. 61 desta Lei.

**Art. 64.** Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou por averbação poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 29 desta Lei.

**Art. 65.** A inscrição, o registro ou a averbação das cédulas de crédito rural ou da Cédula de Produto Rural serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Ciente da transgressão do disposto neste artigo, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de quinze dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Tesouro Nacional.

**Art. 66.** Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão:

I - o nome do quitante e da data da quitação;

II - declaração de que a quitação foi passada na própria cédula, se for o caso;

III - número e natureza do processo, data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que a subscreve, no caso de ordem judicial de cancelamento, ou declaração de autorização de cancelamento e respectiva data.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do art. 59 desta Lei.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º do art. 63 e as do art. 65 e seus parágrafos.

**Art. 67.** O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.





## Seção VII Dos Prazos e das Prorrogações dos Títulos

**Art. 68.** O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

**Parágrafo único.** Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos, para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura do aditivo, se não executados.

**Art. 69.** As prorrogações de vencimento de que trata o art. 39 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

**Parágrafo único.** Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações não previstas na cédula e as que forem concedidas sem o cumprimento das cláusulas a que se subordinarem.

## CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL

**Art. 70.** Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação:

- I - penhor agrícola;
- II - penhor pecuário;
- III - penhor mercantil;
- IV - penhor industrial;
- V - bilhete de mercadoria;
- VI - "warrants";
- VII - fiança;
- VIII - hipoteca;
- IX - apólice de seguro agrícola;
- X - outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

**Parágrafo único.** A garantia cedular da obrigação relativa a Cédula de Produto Rural poderá consistir em penhor, hipoteca ou alienação fiduciária.





**Art. 71.** A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

§ 1º Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

§ 2º Aplicam-se ao penhor mercantil constituído por Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Produto Rural, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.

**Art. 72.** As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

**Art. 73.** Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

**Art. 74.** Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

**Art. 75.** São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

§ 1º Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

§ 2º Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sobre os bens e benfeitorias referidas neste artigo.

**Art. 76.** Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

**Art. 77.** A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

**Art. 78.** A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.





**Parágrafo único.** Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros mediante concordância expressa da entidade financiadora.

**Art. 79.** Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos dos imóveis de localização, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

**Art. 80.** Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

**Art. 81.** Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição ou registro no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de novo gravame para com terceiros.

**Art. 82.** É vedada a venda dos bens vinculados à Cédula de Crédito Rural ou à Cédula de Produto Rural sem prévia anuência do credor, por escrito, sob pena de ineficácia.

**Art. 83.** Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

**Art. 84.** Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 85.** Se, deteriorando-se ou depreciando-se a coisa dada em segurança, desfalcar-se a garantia, o devedor deverá reforçá-la no prazo de quinze dias da intimação que lhe fizer o credor.

**Parágrafo único.** Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.





**Art. 86.** Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas pela autoridade competente, em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

**Art. 87.** Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

**Art. 88.** Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à Cédula de Crédito Rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

**Art. 89.** O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

## **CAPÍTULO X**

### **DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 90.** As normas de direito cambial aplicam-se, no que forem cabíveis, às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural, à Duplicata Rural e à Cédula de Produto Rural, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não têm direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 5º No caso específico da Cédula de Produto Rural, as normas de direito cambial aplicam-se com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;





II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

**Art. 91.** Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela Cédula de Crédito Rural ou vinculados à Cédula de Produto Rural não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

**Art. 92.** Cabe ação de execução para cobrança de:

- I - Cédula de Crédito Rural;
- II - Nota Promissória Rural;
- III - Duplicata Rural;
- IV - Cédula de Produto Rural.

§ 1º Penhorados os bens, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, embargada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 1.113 e 1.114 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decididos os embargos por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente, total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações legais.

§ 3º Da caução a que se refere o § 1º, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas.

§ 4º Para cobrança da Cédula de Produto Rural, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

**Art. 93.** Além de responder pela evicção, não pode o emitente da Cédula de Produto Rural invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

**Art. 94.** A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

**Parágrafo único.** No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.





**Art. 95.** O art. 1.563 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil) passa a ter a seguinte redação, com a inclusão de um inciso I, renumerando-se os demais:

*“Art. 1.563. Os privilégios, excetuado o de que trata o parágrafo único do art. 759, referem-se somente:*

*I – à nota de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, que terão preferência sobre os demais;*

*.....”*

**Art. 96.** Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da Duplicata Rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito.

**Art. 97.** A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes da subvenção de que trata esta lei sujeitará o infrator à devolução em dobro da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

**Art. 98.** É crime expedir Duplicata Rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer bens a que se refere o art. 43 desta Lei.

**Pena** – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 99.** É crime fazer declarações falsas ou inexatas acerca dos bens oferecidos em garantia de Cédula de Crédito Rural ou Cédula de Produto Rural, bem como omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros gravames ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive de natureza fiscal.

**Pena** – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 100.** Dentro do prazo da nota promissória rural e da Duplicata Rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

**Parágrafo único.** Ocorrida a hipótese, o portador do título declarará, no verso do título sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, dando quitação desta parte, tornando-se exigível apenas o saldo.





**Art. 101.** Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

**Parágrafo único.** Os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento:

I - em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes, na forma do artigo anterior;

II - quando, conforme estabelece a Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, em seu art. 4º, parágrafo único, o rendimento propiciado pela atividade objeto do financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos, bem como de outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor;

III - nas demais hipóteses previstas na legislação.

**Art. 102.** Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

**Art. 103.** Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

**Art. 104.** A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas ou privadas, independe da exibição de declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

§ 1º A concessão de crédito rural por instituições privadas também independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, ou da previdência social, ressalvado o disposto no art. 20 e seu parágrafo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, observando-se que a comunicação da repartição competente, de ajuizamento de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financiadora, salvo se for depositado em juízo o valor do débito em litígio, ou se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

§ 2º As instituições públicas de crédito devem observar o disposto nos artigos 47 e 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; no art. 20 e seu parágrafo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e em outras normas legais aplicáveis.





§ 3º A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural propostas por produtores rurais, cooperativas ou outras formas de associação de produtores rurais.

**Art. 105.** Quando se utilizar a chancela mecânica nos títulos a que se refere esta Lei, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970.

**Art. 106.** As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes, segundo suas características e finalidades.

**Art. 107.** O Poder Executivo poderá definir os modelos dos títulos a que se refere esta Lei em seu regulamento.

**Art. 108.** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**Art. 109.** A redação dos artigos 16, 17 e 18 desta Lei, oriunda da Medida Provisória nº 1.692-27, de 28 de agosto de 1998, será automaticamente substituída:

I – pela redação dada pela respectiva Lei de Conversão;

II – por nova redação dada em reedição da Medida Provisória;

III – pela redação dos artigos 1º, 2º e 3º, respectivamente, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nas hipóteses de rejeição ou de descontinuidade de reedição da Medida Provisória referida no *caput*, ou de sua reedição com supressão dos dispositivos que remetem àqueles artigos.

**Art. 110.** Revogam-se a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; o Decreto-Lei nº 784, de 25 de agosto de 1969; a Lei nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979; a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994; o artigo 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962; os artigos 4º a 10 da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992; os artigos 48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; e os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.





## JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira, de um modo geral, vem sendo elaborada de forma fragmentária, muitas vezes em prejuízo da necessária coerência e harmonia que deve caracterizar todo sistema jurídico. Este fato decorre, entre outras razões, dos diferentes momentos políticos e institucionais que têm marcado a história recente do País. O mesmo fenômeno pode ser observado em quase todas as áreas do direito, onde a edição de uma grande quantidade de leis, decretos e outras normas legais dificulta o tratamento sistemático de matérias importantes.

Com o objetivo de consolidar a legislação dos ramos mais significativos do direito brasileiro, a **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados** constituiu o **Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira**. O segundo produto que este Grupo oferece para discussão pela sociedade brasileira — após a consolidação da legislação ambiental brasileira — foi um anteprojeto de consolidação da legislação do crédito rural, em que se procura consolidar uma série de diplomas legais, que ao final resultarão revogados no todo ou em parte.

Seguindo princípio básico adotado pelo **Grupo de Trabalho para Consolidação da Legislação Brasileira**, procurou-se obter o máximo de colaboração de órgãos públicos dos demais poderes da República, dos Estados e Municípios, de instituições de ensino e pesquisa, de organizações não-governamentais e outros setores organizados da sociedade, além, é claro, dos cidadãos em geral. Para tanto, o referido anteprojeto de lei foi publicado em 22 de janeiro de 1998 e enviado às entidades mais representativas da sociedade brasileira, além de ficar disponível para o público em geral. Durante noventa dias, foram acolhidas contribuições, críticas e sugestões.

Vale destacar que, neste intervalo, foi sancionada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a **consolidação** das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e **estabelece normas para a consolidação** dos atos normativos que menciona”.





Encaminharam relevantes sugestões para o aprimoramento do anteprojeto de consolidação da legislação do crédito rural as seguintes instituições:

- Associação Brasileira de Empresas de Planejamento Agropecuário- ABEPA;
- Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
- Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- Confederação Nacional do Comércio;
- Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda. – COAMO;
- Secretaria-Executiva do Grupo-Executivo do Setor Pesqueiro do Ministério da Marinha;

Havendo-se realizado nova etapa de revisão do texto, em que as sugestões recebidas foram examinadas e aproveitadas todas aquelas julgadas cabíveis, finalmente foi o anteprojeto transformado no presente **projeto de lei de consolidação da legislação do crédito rural**. Resta, agora, à Casa examiná-lo, discuti-lo e votá-lo, o que esperamos possa ocorrer com a brevidade possível, a fim de oferecermos à sociedade brasileira mais esta relevante contribuição.

Sala das Sessões, em 01 de 09 de 1998.

1/ GTCL (GT-lex)

Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**  
Coordenador do  
Grupo de Trabalho para Consolidação  
da Legislação Brasileira





## SUMÁRIO

|               |                                                 |                                           |    |
|---------------|-------------------------------------------------|-------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I    | Conceituação e Objetivos                        | 1                                         |    |
| CAPÍTULO II   | Dos Beneficiários                               | 2                                         |    |
| CAPÍTULO III  | Dos Tipos de Crédito                            | 2                                         |    |
| CAPÍTULO IV   | Do Sistema Nacional de Crédito Rural            | 3                                         |    |
| CAPÍTULO V    | Dos Recursos para o Crédito Rural               | 5                                         |    |
| CAPÍTULO VI   | Da Subvenção Econômica no Crédito Rural         | 6                                         |    |
| CAPÍTULO VII  | Das Condições para a Concessão de Crédito Rural | 7                                         |    |
| CAPÍTULO VIII | Dos Títulos de Crédito                          | 8                                         |    |
|               | Seção I                                         | Do Financiamento Rural                    | 8  |
|               | Seção II                                        | Das Cédulas de Crédito Rural              | 10 |
|               | Seção III                                       | Da Nota Promissória Rural                 | 12 |
|               | Seção IV                                        | Da Duplicata Rural                        | 12 |
|               | Seção V                                         | Da Cédula de Produto Rural                | 13 |
|               | Seção VI                                        | Da Inscrição e Averbação dos Títulos      | 15 |
|               | Seção VII                                       | Dos Prazos e das Prorrogações dos Títulos | 18 |
| CAPÍTULO IX   | Das Garantias do Crédito Rural                  | 18                                        |    |
| CAPÍTULO X    | Dos Direitos, das Ações e das Penalidades       | 21                                        |    |
| CAPÍTULO XI   | Disposições Gerais                              | 23                                        |    |



**CORRELAÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS DO PROJETO E DISPOSITIVOS DE NORMAS LEGAIS  
OBJETO DESTA CONSOLIDAÇÃO:**

| Dispositivo do projeto | Dispositivo original | Norma legal de origem                                                                 |
|------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| art. 1º                | art. 2º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 2º                | art. 48              | Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)                                              |
| art. 3º                | art. 49<br>art. 3º   | Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)<br>Decreto-Lei nº 784, de 25/8/69            |
| art. 4º                | art. 9º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 5º                | art. 11<br>art. 1º   | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)<br>Decreto-Lei nº 784, de 25/8/69            |
| art. 6º                | art. 7º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 7º                | art. 13              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 8º                | art. 4º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 8º inc. V         | art. 14              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 8º par. único     | art. 34              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 9º                | art. 5º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 10                | art. 6º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 11                | art. 15<br>art. 81   | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)<br>Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)  |
| art. 12                | art. 16              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 13                | art. 18              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 14                | art. 21              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 15                | art. 21 § 1º         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 15 § 1º           | art. 21 § 2º         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 15 § 2º           | art. 21 § 3º         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 15 § 3º           | art. 21 § 4º         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                              |
| art. 16                | art. 1º<br>art. 2º   | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)<br>M.P. nº 1.692                                 |
| art. 17                | art. 2º              | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)                                                  |
| art. 17 § 1º           | art. 2º              | M.P. nº 1.692                                                                         |
| art. 18                | art. 3º<br>art. 2º   | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)<br>M.P. nº 1.692                                 |
| art. 19                | art. 4º              | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)                                                  |
| art. 20                | art. 5º              | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)                                                  |
| art. 21                | art. 7º              | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)                                                  |
| art. 22                | art. 10<br>art. 50   | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)<br>Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)  |
| art. 23                | art. 50 § 2º         | Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)                                              |
| art. 24                | art. 50 § 3º         | Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)                                              |
| art. 25                | art. 52              | Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)                                              |
| art. 26                | art. 1º              | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                              |
| art. 27                | art. 2º              | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                              |
| art. 28                | art. 3º              | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                              |
| art. 29                | art. 4º<br>art. 4º   | Lei nº 9.138, de 29/11/95 (securitização)<br>Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos) |
| art. 30                | art. 5º              | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                              |





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



|              |                         |                                                                            |
|--------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| art. 31      | art. 6º                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 32      | art. 7º                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 33      | art. 8º                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 34      | art. 70                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 35      | art. 9º                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 36      | art. 10                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 37      | art. 11                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 38      | art. 12                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 39      | art. 13                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 40      | arts. 14, 20, 25, 27    | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 40 § 3º | art. 26                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 41      | art. 42                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 42      | art. 43                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 43      | art. 46                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 44      | art. 47                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 45      | art. 48                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 46      | art. 49                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 47      | art. 50                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 48      | art. 51                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 49      | art. 1º                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 50      | art. 2º                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 51      | art. 3º                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 52      | art. 4º                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 53      | art. 9º                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 54      | art. 13                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 55      | art. 14                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 56      | art. 19                 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 57      | art. 30<br>art. 12      | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)<br>Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR) |
| art. 57 § 1º | art. 30 par. único      | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 57 § 2º | art. 12 § 1º            | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 57 § 3º | art. 56 par. único      | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 58      | art. 31                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 59      | art. 32                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 60      | art. 33                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 61      | art. 34                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 62      | art. 35                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 63      | art. 36                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 64      | art. 37                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 65      | art. 38<br>art. 12 § 2º | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)<br>Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR) |
| art. 66      | art. 39                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 67      | art. 40                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 68      | art. 61                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 69      | art. 62                 | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 70      | art. 25                 | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                   |





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



|                    |                                 |                                                                            |
|--------------------|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| art. 70 inc. IX    | art. 58                         | Lei nº 8.171, de 17/01/91 (lei agrícola)                                   |
| art. 70 par. único | art. 5º                         | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 71            | art. 26                         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                   |
| art. 71 § 1º       | art. 6º par. único<br>art. 24   | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)<br>Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos) |
| art. 71 § 2º       | art. 7º § 3º<br>art. 19         | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)<br>Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos) |
| art. 72            | art. 27                         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                   |
| art. 73            | art. 28                         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                   |
| art. 74            | art. 23<br>art. 6º              | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)<br>Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR) |
| art. 75            | art. 21                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 75 §§ 1º e 2º | art. 22                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 76            | art. 7º<br>arts. 15, 17, 55, 56 | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)<br>Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos) |
| art. 77            | art. 8º                         | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 78            | art. 29<br>art. 2º              | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)<br>Decreto-Lei nº 784, de 25/8/69 |
| art. 79            | art. 18                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 80            | art. 57                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 81            | art. 58                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 82            | art. 59                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 83            | art. 63                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 84            | art. 64                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 85            | art. 65                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 86            | art. 66                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 87            | art. 67                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 88            | art. 68                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 89            | art. 30                         | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)                                   |
| art. 90            | art. 60                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 90 §§ 1º a 4º | art. 1º                         | Lei nº 6.754, de 17/12/79                                                  |
| art. 90 § 5º       | art. 10                         | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 91            | art. 18<br>art. 69              | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)<br>Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos) |
| art. 92            | art. 41, 44, 52<br>art. 15      | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)<br>Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR) |
| art. 93            | art. 11                         | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 94            | art. 16                         | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)                                             |
| art. 95            | art. 28, 45, 53<br>art. 1563    | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)<br>Código Civil                   |
| art. 96            | art. 71                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 97            | art. 6º                         | Lei nº 8.427, de 27/5/92 (subvenção)                                       |
| art. 98            | art. 54                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |
| art. 99            | art. 17<br>art. 21 par. único   | Lei nº 8.929, de 22/8/94 (CPR)<br>Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos) |
| art. 100           | art. 74                         | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)                                   |





CÂMARA DOS DEPUTADOS



|                     |                    |                                           |
|---------------------|--------------------|-------------------------------------------|
| art. 101            | art. 8º            | Lei nº 9.138, de 29/11/95 (securitização) |
| art. 101par. único  | art. 8º par. único | Lei nº 9.138, de 29/11/95 (securitização) |
| art. 102            | art. 75            | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)  |
| art. 103            | art. 76            | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)  |
| art. 104            | art. 37            | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)  |
| art. 104 §§ 1º e 3º | art. 78            | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)  |
| art. 105            |                    | novo                                      |
| art. 106            | art. 38            | Lei nº 4.829, de 5/11/65 (crédito rural)  |
| art. 107            | art. 77            | Decreto-Lei nº 167, de 14/2/67 (títulos)  |
| art. 108            |                    | cláusula de vigência                      |
| art. 109            |                    | novo                                      |
| art. 110            |                    | cláusula revogatória                      |





### REMISSÕES A DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO

| Dispositivo da consolidação | Faz remissão a (consolidação) | Fazia remissão a (original) |
|-----------------------------|-------------------------------|-----------------------------|
| Art. 10. inc. III           | Art. 24.                      |                             |
| Art. 11. inc. III           | Art. 15.                      |                             |
| Art. 14.                    | Art. 11.                      | art. 1º Lei 4.829           |
| Art. 15.                    | Art. 11. e Art. 14.           | arts. 1º e 5º Lei 4.829     |
| Art. 33.                    | Art. 30.                      | art. 5º D.L. 167            |
| Art. 36.                    | Art. 8º par. único            |                             |
| Art. 59. § 4º               | Art. 40. § 6º                 | art. 20 § 3º D.L. 167       |
| Art. 63. § 2º               | Art. 61.                      | art. 34 D.L. 167            |
| Art. 64.                    | Art. 29.                      | art. 4º D.L. 167            |
| Art. 66. § 2º               | Art. 59. § 3º                 | art. 32 § 3º D.L. 167       |
| Art. 66. § 3º               | Art. 63. § 2º                 | art. 36 § 2ª D.L. 167       |
| Art. 66. § 3º               | Art. 65.                      | art. 38 D.L. 167            |
| Art. 69.                    | Art. 39.                      | art. 13 D.L. 167            |
| Art. 97.                    | Art. 43.                      | art. 46 D.L. 167            |









CAMARA DOS DEPUTADOS  
GRUPO DE TRABALHO PARA CONSOLIDAÇÃO  
DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA



|                      |                        |
|----------------------|------------------------|
| <u>Leif</u>          | <u>Mathews</u>         |
| <u>Jair</u>          | <u>JAIR CARNEIRO</u>   |
| <u>Gaspar</u>        | <u>Vicente Cascone</u> |
| <u>Wagner V.</u>     | <u>WAGNER VIANA</u>    |
| <u>Helio Ricardo</u> | <u>HELIO RICARDO</u>   |
| <u>Marcelo de</u>    | <u>MARCELO DE</u>      |
| <u>Paula</u>         | <u>Ney Lopes</u>       |
| <u>Paula</u>         | <u>PAULA FREIRE</u>    |
| <u>Paula</u>         | <u>PAULA LAURO</u>     |
|                      |                        |
|                      |                        |
|                      |                        |



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

##### SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 59 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

---

---





## CÓDIGO CIVIL

### LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

#### *Código Civil*

#### PARTE ESPECIAL

#### LIVRO III Do Direito das Obrigações

#### TÍTULO IX Do Concurso de Credores

Art. 1563 - Os privilégios - excetuado o de que trata o parágrafo único do art.759 - se referem somente:

I - aos bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem;

II - aos imóveis não hipotecados;

III - ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagos os respectivos credores;

IV - ao valor do seguro e da desapropriação.





# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

*Institui o Código de Processo Civil.*

.....

## LIVRO IV Dos Procedimentos Especiais

.....

### TÍTULO II Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

.....

#### CAPÍTULO II Das Alienações Judiciais

Art. 1.113 - Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.

§ 1º Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.

§ 2º Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.

§ 3º Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.

Art. 1.114 - Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando:

- I - não o hajam sido anteriormente;
  - II - tenham sofrido alteração em seu valor.
- .....  
.....





## LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI DELEGADA Nº 9 — DE 11 DE  
OUTUBRO DE 1962

*Reorganiza o Ministério da Agricultura e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

TÍTULO V

CAPÍTULO IX

*Da Comissão de Coordenação do  
Crédito Agropecuário*

Art. 15. A CCCA, subordinada ao Secretário-Geral da Agricultura, tem por finalidade principal a coordenação da política creditícia dos estabelecimentos oficiais de crédito em favor dos agricultores e entidades de produtores agrícolas com o objetivo de ampliar, intensificar e ajustar o crédito agropecuário à política agrícola do país.

Parágrafo único. A CCCA será presidida pelo Ministro da Agricultura e compor-se-á de Diretores dos Departamentos do próprio Ministério, dos Superintendentes da SUNAB, da SUDEPE e da SUPRA, do Diretor Executivo da SUMOC, de um representante do Ministério da Fazenda, dos Diretores da CREA e de um diretor dos seguintes bancos: Banco Nacional de Crédito Cooperativo, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia.





# LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA TERRA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I Princípios e Definições

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País.

Art. 2º - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

§ 2º É dever do Poder Público:

.....  
.....





## LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS  
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E  
CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO  
MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....

### CAPÍTULO II Do Conselho Monetário Nacional

.....

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo  
diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais  
ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se  
destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das  
operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do art.49  
desta Lei:

.....

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros,  
descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de  
operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados  
pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos  
financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias.



X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas.

.....

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

*\* Item XIV com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14 de setembro de 1982.*

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior.

.....

## CAPÍTULO V

### Das Penalidades

.....

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:





- I - advertência;
- II - multa pecuniária variável;
- III - suspensão do exercício de cargos;
- IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;
- V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;
- VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;
- VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art.4, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

*\* O Banco Central da República do Brasil por força do art.1 do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não- atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

*\* Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....





# LEI Nº 4.829, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1965

## INSTITUCIONALIZA O CRÉDITO RURAL.

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares.

Art. 1º - O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º - Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

.....

Art. 4º - O Conselho Monetário Nacional, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I - avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II - diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III - critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV - fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5º - O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.



Art. 6º - Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

I - sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II - elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III - determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV - incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V - estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

## CAPÍTULO II Do Sistema de Crédito Rural.

Art. 7º - Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

I - o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior;

II - o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;

III - o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados, e

IV - o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1º Serão vinculados ao sistema:

I - de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA;



c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE;  
II - como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

### CAPÍTULO III

#### Da Estrutura do Crédito Rural.

.....

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I - custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II - investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III - comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV - industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

Art. 10 - As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I - idoneidade do proponente;

II - apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;





III - fiscalização pelo financiador.

Art. 11 - Constituem modalidade de operações:

I - Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;

II - Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III - Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades".

*\* Inciso III com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/08/1969.*

IV - Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

V - Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como as definidas na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

.....

Art. 13 - As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.



§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art.79 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14 - Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/08/1969).

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Recursos para o Crédito Rural.

Art. 15 - O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I - internas:

a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto nº 54.019, de 14 de julho de 1964;

b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;

e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4º, item XIV, letra "c", (Vetado);

f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art.7;

g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art.21;



h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3º do art.21;

j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicações em crédito rural;

m) (Vetado);

n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.

*\* Alínea vetada pelo Presidente da República, mas mantida pelo Congresso Nacional.*

## II - externas:

a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;

b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art.120 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

d) produtos de acordos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16 - Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

.....

Art. 18 - O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

.....

Art. 21 - As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

CAPÍTULO VI  
Das Garantias do Crédito Rural.

Art. 25 - Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

- I - penhor agrícola;
- II - penhor pecuário;



- III - penhor mercantil;
- IV - penhor industrial;
- V - bilhete de mercadoria;
- VI - "warrants";
- VII - caução;
- VIII - hipoteca;
- IX - fidejussória;
- X - outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26 - A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27 - As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28 - Exceto a hipoteca, as demais garantias reais oferecidas para segurança dos financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

Art. 29 - A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

*\* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 784, de 25/08/1969.*

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.

*\* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-lei nº 784 de 25/08/1969.*

Art. 30 - O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais.

.....



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 34 - As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Fica revogado o art.53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

.....

Art. 37 - A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 38 - As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.





## LEI Nº 4.947, DE 06 DE ABRIL DE 1966

FIXA NORMAS DE DIREITO AGRÁRIO,  
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE  
ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA  
AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO V Disposições Gerais

Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1º Sem apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2º Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3º A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



DECRETO-LEI Nº 79 — DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 1966

*Institui normas para a fixação de  
preços mínimos e execução das ope-  
rações de financiamento e aquisição  
de produtos agropecuários e adota  
outras providências.*

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º § 1º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei.

Art. 1º A União garantirá os preços dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-lei.

Art. 2º A garantia de preços instituída no presente Decreto-lei é estabelecida exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas.

§ 1º Essa garantia, entretanto, poderá estender-se aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas — com garantia a estes de plena liberdade de colocação dos produtos e subprodutos resultantes — no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgada a estes.

§ 2º Em caráter excepcional — quando circunstâncias especiais de mercados justificarem, a critério da Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento — poderão as operações de financiamento ser estendidas, igualmente, aos comerciantes.

.....

.....





## DECRETO-LEI Nº 167, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967

### DISPÕE SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 07 de dezembro de 1966, decreta:

#### CAPÍTULO I Do Financiamento Rural

Art. 1º. O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste decreto-lei.

Parágrafo único. Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

Art. 2º. O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

Art. 3º. A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.



Art. 4º. Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Nota: Ver Súmula nº 93 do STJ.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Art. 6º. O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

Art. 7º. O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Art. 8º. Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 5º, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e celulares.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### Das Cédulas de Crédito Rural



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 9º. A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

Nota: Ver Súmula nº 93 do STJ.

I - cédula rural pignoratícia;

II - cédula rural hipotecária;

III - cédula rural pignoratícia e hipotecária;

IV - nota de crédito rural.

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º. Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º. Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art. 11. Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

Art. 12. A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

Art. 13. A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento, que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste decreto-lei.





## SEÇÃO II

### Da Cédula Rural Pignoratícia

Art. 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

VI - Taxa de juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.

VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º. As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2º. A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

Art. 15. Podem ser objeto do penhor cedular, nas condições deste decreto-lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

Art. 16. (Revogado pelo DL 784/69)





Art. 17. Os bens apenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhados.

Art. 18. Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições dos Decretos-leis n°s 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942, e das Leis n°s 492, de 30 de agosto de 1937, 2.666 de 6 de dezembro de 1955, e 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil, no que não colidirem com o presente decreto-lei.

### SEÇÃO III Da Cédula Rural Hipotecária

Art. 20. A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo", ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VI - Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VII - Praça do pagamento.





VIII - Data e lugar da emissão.

IX - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representar com poderes especiais.

§ 1º. Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º, do art. 14 deste decreto-lei.

§ 2º. Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3º. A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4º. Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

Art. 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

Art. 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Art. 23. Podem ser objeto de hipoteca cédular imóveis rurais e urbanos.



Art. 24. Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente decreto-lei.

#### SEÇÃO IV

##### Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

Art. 25. A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimentos, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens.

VI - Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.

VII - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.

VIII - Praça do pagamento.

IX - Data e lugar da emissão.

X - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoratícia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste decreto-lei.

#### SEÇÃO V

##### Da Nota de Crédito Rural



Art. 27. A nota de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota de Crédito Rural".

II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

III - Nome do credor e a cláusula à ordem.

IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.

V - Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.

VI - Praça do pagamento.

VII - Data e lugar da emissão.

VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 28. O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens discriminados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 29. (Revogado pelo DL 784/69)

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no cartório do Registro de Imóveis:

a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados;

b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado.

d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.





Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no cartório do registro de imóveis do domicílio da emitente.

Art. 31. A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro em livro próprio denominado "Registro de Cédulas de Crédito Rural", observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202 do Decreto nº 4.847, de 9 de novembro de 1939.

§ 1º. Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente, a começar de 1, e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo juiz de direito da comarca, que rubricará todas as folhas.

§ 2º. As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3º. Em cada cartório, haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Rural", utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

Nota: o artigo e seus §§ estão tacitamente revogados pela Lei 6.015/73, que não prevê o uso deste livro, mas determina a utilização do Livro de Registro nº 3.

Art. 32. A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

a) Data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação.

b) O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver.

c) Valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso.

d) Praça do pagamento.

e) Data e lugar da emissão.

§ 1º. Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º. O cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 3º. Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completção do grupo, ao juiz de direito da comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas folhas numeradas em série crescente, a começar de 1 (um).

§ 4º. Nos casos do § 3º do art. 20 deste decreto-lei, à via da cédula destinada ao cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo cartório.

Art. 33. Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o oficial do registro imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

Art. 34. O cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao oficial do registro imobiliário e 20% (vinte por cento) ao juiz de direito da comarca, parcela que será recolhida no Banco do Brasil S/A e levantada quando das correções a que se referem o art. 40.

Nota: A parte final, relativa aos 20%, foi declarada inconstitucional, e sua vigência suspensa pela Resolução nº 66/77, do Senado Federal.

- a) até Cr\$ 200.000 - 0,1%;
- b) de Cr\$ 200.001 a Cr\$ 500.000 - 0,2%;
- c) de Cr\$ 500.001 a Cr\$ 1.000.000 - 0,3%;
- d) de Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000 - 0,4%;
- e) acima de Cr\$ 1.500.000 - 0,5%; máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo da região.

Art. 35. O oficial recusará efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 36. Para os fins previstos no art. 30 deste decreto-lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º. Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadora em operações de redesconto ou caução.

§ 2º. Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. 34 deste decreto-lei, cabendo ao oficial as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Art. 37. Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 4º deste decreto-lei.

Art. 38. As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º. A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao juiz de direito da comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º. Recebida a comunicação, o juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º. Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados por dia de atraso, aplicada pelo juiz de direito da comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário, que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - "Funagri", criado pelo Decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.

## SEÇÃO II

### Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”



Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º. Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, juízo de que procede, nome do juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º. Arquivar-se-á no cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do art. 32 deste decreto-lei.

§ 3º. Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, art. 36, e as do art. 38 e seus parágrafos.

### SEÇÃO III

#### Da Correição dos Livros de Inscrição da Céd. de Crédito Rural

Art. 40. O juiz de direito da comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ação Para Cobranças de Cédula de Crédito Rural

Art. 41. Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1º. Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

*Vide: CPC de 1939. No atual, arts. 1113 a 1116.*



§ 2º. Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3º. Da caução a que se refere o § 1º dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (art. 22 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S. A.

## CAPÍTULO V

### Da Nota Promissória Rural

Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregue pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste decreto-lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

Art. 43. A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I - Denominação "Nota Promissória Rural".

II - Data do pagamento.

III - Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e à qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem.

IV - Praça do pagamento.

V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

VI - Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega.

VII - Data e lugar da emissão.



VIII - Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

Art. 44. Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

Art. 45. A nota promissória rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

## CAPÍTULO VI Da Duplicata Rural

Art. 46. Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título de crédito, a duplicata rural, nos termos deste decreto-lei.

Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

Art. 48. A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I - Denominação "Duplicata Rural".
- II - Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista.
- III - Nome e domicílio do vendedor.
- IV - Nome e domicílio do comprador.
- V - Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos.
- VI - Praça do pagamento.
- VII - Indicação dos produtos objetos da compra e venda.
- VIII - Data e lugar da emissão.
- IX - Cláusula à ordem.



X - Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representantes com poderes especiais.

XI - Assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

Art. 49. A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

Art. 50. A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbam de apresentá-la ao comprador, na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

Art. 51. Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

Art. 52. Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

Art. 53. A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

Art. 54. Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 46, entregues real ou simbolicamente.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Especiais

## SEÇÃO I

### Das Garantias da Cédula de Crédito Rural



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 55. Podem ser objeto de penhor cedular os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

Art. 56. Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I - caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II - carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III - canoas, barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;

IV - máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V - incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

Parágrafo único. O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

Art. 57. Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

Art. 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º. A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º. Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no cartório do registro de imóveis.



§ 3º. Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

Art. 59. A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém, o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º. O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º. É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º. Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º. Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

## SEÇÃO II

### Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

Art. 61. O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três, e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem esses penhores ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.



Art. 62. As prorrogações de vencimento de que trata o art. 13 deste decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de ativo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

Art. 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Art. 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo correio, sob registro, ou pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

Art. 66. Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Art. 67. Nos financiamentos pecuários poderá ser convencionado que o eminente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

Art. 69. Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 70. O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou da habilitação de crédito.

Art. 72. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 73. É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.

Art. 74. Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.





Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 75. Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

Art. 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Art. 77. As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de nºs 1 a 6.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

Art. 78. A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no art. 37 da lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se for depositado em juízo o valor do débito em litígio.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Transitórias

Art. 79. Este decreto-lei entrará em vigor noventa (90) dias depois de publicado, revogando-se a Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, e as disposições em contrário.

Art. 80. As folhas em branco dos livros de registro das "Cédulas de Crédito Rural" sob o império da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente decreto-lei, pelo chefe da repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República

H. CASTELO BRANCO  
Severo Fagundes Gomes  
Octávio Bulhões.





**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

DECRETO-LEI Nº 784 — DE 25 DE  
AGOSTO DE 1969

*Dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, parágrafo 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O item III do artigo 11, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — Crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades”.

Art. 2º O artigo 29, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora”.

Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como “produtor rural”, se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o parágrafo único do artigo 14, da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, os artigos 16 e 29 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 1969:  
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Delfim Netto  
Ivo Arzua Pereira

DECRETO-LEI Nº 785 — DE 25 DE  
AGOSTO DE 1969

*Dispõe sobre infrações às normas relativas à saúde e respectivas penalidades.*

O presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o § 1º





## LEI Nº 5.589, DE 03 DE JULHO DE 1970

TÍTULOS OU CERTIFICADOS E CAUTELAS DE AÇÕES E DEBÊNTURES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL ABERTO; DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 10 DO ART.34 E AO ART.74 DA LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965; ALTERA O ART.13 DO DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968; DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO II DO § 3º DO ART.52 DA LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966; ALTERA OS ARTIGOS 88 E 129 DO DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, bem como os contratos de compra e venda de moeda estrangeira e quaisquer outros documentos firmados pelas instituições financeiras, podem ser autenticados mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.464, de 18 de abril de 1986.*

Parágrafo único. Aquele que utilizar chancela mecânica obrigar-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

*\* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 6.304, de 16 de dezembro de 1971.*

.....  
.....





# LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO I Das Disposições Gerais

### CAPÍTULO IV Da Publicidade

Art. 19 - A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

§ 1º A certidão, de inteiro teor, poderá ser extraída por meio datilográfico ou reprográfico.

§ 2º As certidões do Registro Civil de Pessoas Naturais mencionarão, sempre, a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos também em manuscrito ou datilografados.

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial.

§ 4º As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido.

§ 5º As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia, ou outro processo equivalente.





## LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART.159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea "c" do inciso I do art.159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

\* Vide a Lei nº 9.126, de 10/11/1995, sobre aplicação da TJLP, a partir de 01/07/1995, aos fundos criados por este artigo.

### I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º - Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

.....  
.....





## LEI Nº 7.843, DE 18 DE OUTUBRO DE 1989

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO  
MONETÁRIA DAS OBRIGAÇÕES QUE  
MENCIONA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - As obrigações que vencerem a partir da data da publicação desta Lei, decorrentes de contratos celebrados até 15 de janeiro de 1989, vinculados à variação da OTN fiscal, e não regidos pelo art.1 da Lei nº 7.774, de 8 de junho de 1989, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN fiscal de NCz\$ 6,92, multiplicada por 1,1483;

II - de 1º de fevereiro a 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;

III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Se o contrato prever índice substitutivo à OTN fiscal, prevalecerá, a partir de 16 de janeiro de 1989, o convencionado.

Art. 2º - Os valores expressos em quantidades de Salário-Mínimo de Referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTNs para cada SMR.

Parágrafo único. Até 31 de julho de 1989, são mantidos inalterados os valores resultantes dos cálculos efetuados com base nos fatores vigentes em 3 de julho de 1989.

.....

Art. 4º - As obrigações decorrentes de operações de crédito rural celebradas até 15 de janeiro de 1989, e relativas aos contratos de valor inferior a 2.500 OTN's nesta data, vencidas ou a se vencerem, vinculadas à variação da OTN ou OTN fiscal, serão atualizadas:

I - até 31 de janeiro de 1989, pela OTN de 6,92;

II - de 1º de fevereiro de 1989 até 1º de julho de 1989, pela variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



III - a partir de 1º de julho de 1989, pela variação do BTN fiscal.

Parágrafo único. Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original.

.....

.....





# LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

## DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

### CAPÍTULO III Do Planejamento Agrícola

Art. 9º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA coordenará, a nível nacional, as atividades de planejamento agrícola, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

### CAPÍTULO XIII Do Crédito Rural

Art. 48 - O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);





V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49 - O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

Art. 50 - A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I - idoneidade do tomador;

II - fiscalização pelo financiador;

III - liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas;

IV - liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento;

V - prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.

.....



Art. 52 - O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

.....

Art. 58 - A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.

.....

CAPÍTULO XVIII  
Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural

.....

Art. 81 - São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (vetado);

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (vetado);

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (vetado);

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

.....

.....



# LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA  
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI  
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica Da Seguridade Social

---

## TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

---

### CAPÍTULO XI Da Prova de Inexistência de Débito

Art. 47 - É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

*\* Alínea "d" com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*



II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art.30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada desde que o contribuinte referido no art.25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.





§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

---

## TÍTULO VIII

### Das Disposições Finais e Transitórias

---

## CAPÍTULO II

### Das Demais Disposições

---

Art. 95 - Constitui crime:

a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa o montante das quantias descontadas dos segurados e o das contribuições da empresa;

c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

*\* Sem efeito para o auxílio-natalidade a partir de 01/01/1996, por força do disposto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993.*

g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração artilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art.5º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos artigos 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;

b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;

c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

e) à desqualificação para impetrar concordata;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3º Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4º A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

§ 5º O agente político só pratica o crime previsto na alínea "d" do "caput" deste artigo, se tal recolhimento for atribuição legal sua.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

.....  
.....





## LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

### DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL.

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998.*

**\* O texto deste artigo dizia:**

"Art.1º - É o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas nas operações de crédito rural, sob a forma de equalização de preços e de taxas de juros, observado o disposto nesta Lei."

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

*\* Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998 .*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

*\* Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais.

*\* Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998.*

Art. 2º - A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:



a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

*\* § 1º, e alíneas, acrescidos pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998.*

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

*\* § 2º acrescido pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998.*

*\* Havia, neste artigo, o parágrafo único, que dizia:*

*"Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado."*

Art. 3º - A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento.

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Medida Provisória nº 1.692-27, de 28/08/1998.*

**\* O texto deste artigo dizia:**

"Art.3 - Os Ministros de Estado da Agricultura e Reforma Agrária e da Economia, Fazenda e Planejamento propõem ao Presidente da República, em cada exercício financeiro, as necessárias providências de natureza orçamentária e, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, na forma da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, as providências de natureza operacional, para concessão da subvenção de equalização de preços, inclusive no que diz respeito à forma de apuração do valor de mercado do produto."

Art. 4º - A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



Parágrafo único. A subvenção econômica a que se refere este artigo estende-se aos empréstimos concedidos, a partir de 1º de julho de 1991, pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

Art. 5º - A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

Art. 6º - A aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 7º - Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito especial necessário à cobertura, no exercício de 1992, das despesas decorrentes das subvenções.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.



## LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

### INSTITUI A CÉDULA DE PRODUTO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º - Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

Art. 3º - A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I - denominação "Cédula de Produto Rural";
- II - data da entrega;
- III - nome do credor e cláusula à ordem;
- IV - promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;
- V - local e condições da entrega;
- VI - descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;
- VII - data e lugar da emissão;
- VIII - assinatura do emitente.

§ 1º Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 3º A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Art. 4º - A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.





Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

Art. 5º - A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:

I - hipoteca;

II - penhor;

III - alienação fiduciária.

Art. 6º - Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta Lei.

Art. 7º - Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta Lei.

Art. 8º - A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º - A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10 - Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;



II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 11 - Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12 - A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor, a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13 - A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14 - A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15 - Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16 - A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17 - Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Art. 18 - Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

.....  
.....



## LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995

PROÍBE AS INSTITUIÇÕES OFICIAIS  
DE CRÉDITO DE CONCEDER  
EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E  
OUTROS BENEFÍCIOS A PESSOAS  
JURÍDICAS EM DÉBITO COM O FGTS.

Art. 1º - É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

.....  
.....



## LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

### DISPÕE SOBRE O CRÉDITO RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

.....

Art. 8º - Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art.4, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.

.....

.....



## LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A  
PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -  
ITR, SOBRE PAGAMENTO DA DÍVIDA  
REPRESENTADA POR TÍTULOS DA  
DÍVIDA AGRÁRIA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

.....

### SEÇÃO IX

Das Disposições Gerais

.....

#### **Incentivos Fiscais e Crédito Rural**

Art. 20 - A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à comprovação do recolhimento do ITR, relativo ao imóvel rural, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos em que a exigibilidade do imposto esteja suspensa, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Parágrafo único. É dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do imposto relativo ao imóvel rural, para efeito de concessão de financiamento ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

.....

.....





**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.692-27, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

Dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, autoriza o Poder Executivo a renegociar as obrigações financeiras relativas à liquidação de operações de Empréstimos do Governo Federal - EGF, vencidas e prorrogadas a partir de 1991, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para as operações de crédito rural contratadas a partir da publicação desta Lei e até 31 de julho de 1999, não se aplica o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

- I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;
- II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais. (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

- a) a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;
- b) a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento e Orçamento e da Agricultura e do Abastecimento.” (NR)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar, pelo valor do saldo devedor na data de assinatura dos respectivos contratos de renegociação, incluídas as parcelas constantes dos incisos I e II deste artigo, junto aos agentes financeiros componentes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, de acordo com os critérios e as condições a serem estabelecidos em decreto, as obrigações financeiras da União, relativas a operações de Empréstimos do Governo Federal com Opção de Venda (EGF-COV), realizadas sob o amparo do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, cujos vencimentos tenham sido prorrogados por autorização do Conselho Monetário Nacional - CMN, a partir de 1991:



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



I - o valor correspondente à equalização de preços que ainda não tenha sido paga até a data de formalização do contrato de renegociação, apurada nos termos da legislação vigente e atualizada de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito;

II - o valor correspondente à diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV, nos quais tenha havido perda total ou parcial dos produtos dados em garantia, e o valor de indenizações de perdas ocorridas até a data de formalização do contrato de renegociação, realizadas com base no valor determinante de sobretaxa de armazenagem fixado contratualmente entre o agente financeiro e o armazenador, com atualização de acordo com as condições previstas nos respectivos instrumentos de crédito.

Parágrafo único. Os contratos mencionados no **caput** deste artigo conterão cláusulas prevendo a aquisição, pela União, de todos os produtos agrícolas que garantam as operações de EGF-COV de que trata esta Medida Provisória, assim como, observado o art. 42 do Código de Processo Civil, a aquisição, pela União, dos direitos litigiosos inerentes às ações judiciais em curso propostas para assegurar o cumprimento dos contratos de EGF-COV.

Art. 4º Fica a União autorizada a celebrar contrato com entidade pública federal especializada para a administração, armazenagem e comercialização dos estoques de produtos agrícolas adquiridos nos termos do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 5º Os recursos provenientes da venda dos produtos e os decorrentes da realização dos direitos litigiosos adquiridos pela União serão destinados à amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Medida Provisória, a subvenção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.427, de 1992, e suas alterações, será apurada da seguinte forma:

I - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor dos produtos dados em garantia, calculado com base no preço mínimo, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 1966, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação;

II - pela diferença entre o saldo devedor dos contratos de EGF-COV e o valor apurado na multiplicação da quantidade de produto objeto de cobrança judicial pelo valor da sobretaxa de armazenagem divulgada pela Companhia Nacional de Abastecimento, vigente na data de assinatura do contrato de renegociação.

Art. 7º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores relativos às obrigações referidas no art. 3º, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 8º Os contratos de renegociação deverão conter cláusula prevendo que, verificada qualquer inexatidão nos valores de que trata o artigo anterior, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional das diferenças eventualmente apuradas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.692-26, de 30 de julho de 1998.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Francisco Sérgio Turra*  
*Paulo Paiva*  
*Clovis de Barros Carvalho*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o  
desarquivamento das seguintes proposições: PL's  
4764/98, 4765/98, 4766/98. Publique-se.

Em 02/03/99

PRESIDENTE



## REQUERIMENTO

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Requer o desarquivamento de  
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos  
projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

P.L. nº 4764, de 1998 /  
P.L. nº 4765, de 1998 /  
P.L. nº 4766, de 1998 ✓

Sala de Sessões, em 02 de março de 1999.

  
Deputado Bonifácio de Andrada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. P nº 658 /99

Brasília, 25 de junho de 1999.

Revejo o despacho de distribuição apostado ao PL nº 4.765/98, para determinar o seu encaminhamento ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e, em seguida, à CCJR, na forma do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º do RINT. Oficie-se ao requerente e ao autor do Projeto. Após, publique-se.

Senhor Presidente,

Em 10/08/99

Refiro-me ao Projeto de Lei nº 4.765, de 1998, do Senhor Bonifácio de Andrada e outros, que consolida "a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências".

Encaminhada a citada proposição a este Órgão Técnico, que, nos termos do despacho presidencial, deve pronunciar-se acerca dos aspectos formal e material, designou-se-lhe Relator o Deputado André Benassi. Este, invocando o estatuído na Resolução nº 33/99 e seguindo orientação emitida pela Secretaria-Geral da Mesa, entendeu, consoante demonstra o expediente anexo, que o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis deve, previamente, manifestar-se sobre o assunto.

Com efeito, a Resolução nº 33, de 28 de janeiro do ano em curso, conferiu nova redação aos arts. 212 e 213 do Regimento Interno. O § 1º do novo art. 212 proclama que a "Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas alterações de mérito".

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 77 Caixa: 229  
PL N° 4765/1998  
107

SECRETARIA - GERA DA MESA

Recebido *Presidência*

Órgão *n° 2306199*

Data *25-06-99* Hora: *14.07h*

Ass: *acabado* Ponto: *2719*

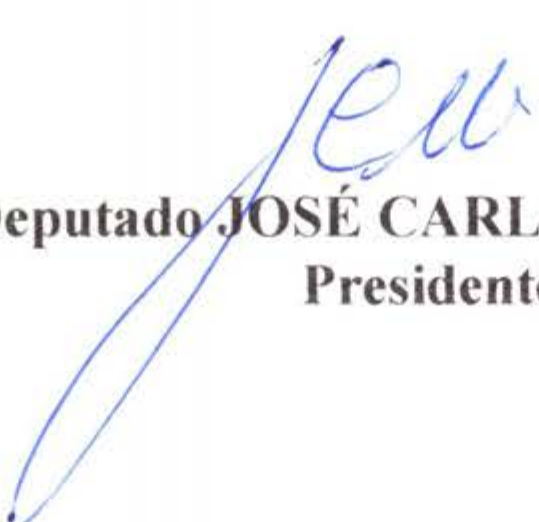




CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante disso, submeto essas ponderações ao seu douto juízo, a fim de que Vossa Excelência, tendo-o como pertinente, determine a adequação do despacho de distribuição da matéria à sistemática regimental em vigor, enviando, por conseguinte, o Projeto de Lei nº 4.765/98 ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, após cuja manifestação este Colegiado o apreciará.

Renovo protestos de estima e consideração a Vossa Excelência.

  
**Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
**Presidente**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado ANDRÉ BENASSI

Câmara dos Deputados, 23 de junho de 1999

Exmo. Sr. Deputado José Carlos Aleluia  
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Senhor Presidente:

Tendo em vista o que preceitua a Resolução 33/99 da Câmara dos Deputados e seguindo orientação da Secretaria-Geral da Mesa, permito-me efetuar a devolução do PL nº 4.765/98, para cuja relatoria fui designado, em razão do que requeiro seja o mesmo encaminhado, para apreciação prévia, do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

Nestes termos,  
Peço deferimento.

  
Deputado ANDRÉ BENASSI  
Relator



SGM/P nº 765/99

Brasília, 10 de agosto de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 658/99 dessa Comissão, de 25 de junho deste ano, no sentido da revisão do despacho de distribuição do Projeto de Lei nº 4.765, de 1998, do Senhor Bonifácio de Andrada, que "Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências", para que seja enviado preliminarmente ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, comunico-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

"Revejo o despacho de distribuição apostado ao PL 4.765/98, para determinar o seu encaminhamento ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, do RICD. Oficie-se ao requerente e ao autor do Projeto. Após, publique-se."

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1998  
(SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS)

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1998  
(SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS)

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

(AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS; E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**ERRATA**

(Republica-se em virtude de retificação de despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1998  
(SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS)

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

(AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS; E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 1998  
(SR. BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS)

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural, dá nova redação ao art. 1.563 do Código Civil, e dá outras providências.

(AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS; E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTs. 212 E 213))